

**Conditional Suspension of the Process and the possibility of
virtual attending of the interested**
*Suspensão Condicional do Processo e possibilidade de
comparecimento virtual do beneficiado*

Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Federal Judge – 11^a Vara / CE -Brazil

PHD in Law *ongoing* at Coimbra University - Portugal

Professor of Law

Juiz Federal da 11^a vara/CE

Doutorando em Direito na Universidade de Coimbra - Portugal

Professor do Curso de Direito da Fac. Sete de Setembro- FA7

Suspensão Condicional do Processo e possibilidade de comparecimento virtual do beneficiado

1- Introdução

A Lei n. 9099/95 deu cumprimento ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que previu a criação, no âmbito do Poder Judiciário, de "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Um dos institutos previstos em tal sistema processual penal de justiça pactuada ou consensual é a ***suspensão condicional do processo*** previsto no art. 89 de citada lei. Tal benefício reflete nítida inspiração despenalizadora ao mesmo tempo em que fortalece o estabelecimento de política criminal prévia individualizante ao possibilitar que em casos específicos, sequer o processo se inicie.

Assim, aplicável a todos os delitos e não apenas aos previstos na Lei n. 9.099, a suspensão condicional do processo possui natureza de direito penal público subjetivo de liberdade e de despenalização criminal, caracterizando-se como alternativa à jurisdição penal. Assim, sem exclusão da

antijuridicidade da conduta, procura-se impedir o processamento do autor do fato ao submetê-lo a determinado período de prova, extinguindo-se a pretensão punitiva ao término de tal período sem revogação.

Diz o texto da lei que: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a **suspensão condicional do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

2- Suspensão condicional e comparecimento do beneficiado

A suspensão condicional do processo possui condições simples de serem seguidas, tais como as previstas no § 1º do art. 89, ou seja: aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Além dessas, poderá o juiz, conforme estabelecido no § 2º do mesmo artigo, especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Pois bem, a questão que se põe é sobre o que se deve entender por *comparecimento pessoal e obrigatório em juízo* previsto no item IV do § 1º do art. 89.

Na verdade, o caso real que trouxe dita indagação ocorreu na 11ª vara federal do Ceará. No processo enfrentado, estrangeiro em gozo do benefício de suspensão condicional do processo precisava deixar o país para obter novo visto de estudante, vez que o prazo inicial de seu doutorado expirara. Assim, o interessado não poderia continuar cumprindo a suspensão em curso vez que necessitaria deixar o país pelo tempo necessário à obtenção de novo visto, não havendo previsão legal ou mesmo conveniência operacional de solicitar que o comparecimento fosse feito em órgão diplomático do Brasil no exterior, nem expedir-se carta rogatória para tanto.

Tal situação possibilitou-nos imaginar solução consentânea com a tecnologia vigente e, crê-se, aplicável não só a estrangeiros que porventura viagem ao exterior, mas para qualquer nacional que assim deseje, evitando-se a expedição de cartas precatórias para cumprimento e fiscalização da suspensão condicional do processo.

Partimos, pois, da percepção que a obrigação prevista no art. 89, IV da Lei 9.099/95 de *comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades* há que ser interpretada conforme as tecnologias já existentes pelo que o termo *comparecimento* não deve ser entendido como simples presença física, vez que não se coaduna com qualquer propósito da legislação imaginar-se mera satisfação mesquinha de serem vistos os beneficiários da suspensão condicional do processo dirigindo-se corporalmente aos Tribunais.

Percebe-se, ademais, que o art. 185, §§ 3º e 4º do Código de Processo Penal permite o interrogatório, momento essencial para a defesa, por meio de videoconferência, bem como qualquer ato de audiência.

Observa-se, pois, que a finalidade do benefício e a condição de comparecimento limitam-se à efetiva informação (não exigido a lei sequer a *comprovação*) pelo beneficiário de suas atividades; outrossim, ante o fato das novas tecnologias já estarem incorporadas à legislação pátria, nada impede que, em aplicação analógica e meramente operacional, se possa entender que o comparecimento legalmente exigido possa ser feito *virtualmente*.

Na verdade, crê-se que este será o futuro de nossos processos e audiências, dispensando-se inclusive eventual expedição de carta precatória para cumprimento de tais suspensões; crê-se ainda possível a aceitação da apresentação das certidões de antecedentes através de email e arquivos escaneados.

Tais medidas, além de cumprir as metas do CNJ quanto à economia de material e rapidez dos procedimentos, facilitam a rotina dos beneficiados e evitam que os mesmos percam dias de trabalho ou desloquem-se sacrificando horários de almoço ou de repouso (Provimento nº 08 da Corregedoria do CNJ).

Propõe-se, pois, que o cumprimento da suspensão condicional do processo possa dar-se pela aceitação de comunicação do Requerente com o Juiz ou com a Direção da Vara via skype ou qualquer outro meio de comunicação à distância onde se possa identificar física e visualmente o Requerente, ocasião em que será certificado o comparecimento virtual do mesmo. Ademais, indica-se que as certidões negativas possam ser encaminhadas via arquivo digitalizado.

Submetida tal hipótese à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª região, foi a mesma acatada pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Corregedor (Ofício nº 199/2010-CR, de 17 de junho de 2010, afirmando o mesmo que (...) *entende-se que a Justiça não pode ficar alheia às transformações cibernéticas que ocorrem diariamente, devendo se empenhar na busca pelo suporte tecnológico que venha a dar maior celeridade aos procedimentos judiciais (...)* Nessa linha de raciocínio, é preciso concordar como Magistrado consulente no ponto em que afirma a possibilidade de comparecimento virtual do réu, através de um meio de comunicação à distância em que se possa identificá-lo física e visualmente, representaria um grande salto direcionado à economia e rapidez processuais, o que vem sendo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça da atualidade. Com efeito, o art. 89, § 1º, inciso IV da Lei 9.099/95, ao dispor acerca do comparecimento mensal do acusado quando houver suspensão condicional do processo, não mencionou, expressamente, a obrigatoriedade do comparecimento físico do réu em juízo (...) Assim, diante dessa perspectiva da atualidade, tendo em vista os avanços tecnológicos propiciados pela informática, esta Corregedoria Regional entende que o Magistrado, no exercício de sua função de interpretação do ordenamento jurídico, tem a possibilidade de adotar a modalidade de comparecimento virtual do réu, principalmente em casos excepcionais como no caso descrito pelo Magistrado na presente consulta (...)

3- Conclusões

Percebe-se, assim, que mera portaria ou ordem de serviço dos juízes responsáveis pela aplicação das suspensões condicionais do processo pode operacionalizar tal idéia de maneira simples.

Sugere-se, pois, que por ocasião das audiências de suspensão seja obtida uma imagem do beneficiado a ser reproduzida em sua ficha individual de suspensão, possibilitando a conferência posterior da imagem que surgir quando do comparecimento virtual; sugere-se o cadastramento de três servidores, além do juiz, para receber por MSN ou o meio de comunicação virtual eleito, o comparecimento virtual; a orientação completa de dito comparecimento deve constar do termo de audiência, inclusive a possibilidade de encaminhamento de certidões negativas digitalizadas.

Perceba-se, ainda, que como as mensagens podem ser encaminhadas mesmo sem que os servidores credenciados estejam conectados, o comparecimento virtual pode ser feito em qualquer horário e dia, desde que seja confirmada a identidade física do beneficiado.

Crê-se que com tal nova possibilidade de cumprimento da suspensão condicional do processo conseguir-se-á maior celeridade e praticidade para o beneficiado ao tempo em que atualiza-se a Justiça, cada vez mais, com as tecnologias já existentes.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Suspensão Condicional do Processo e possibilidade de comparecimento virtual do beneficiado.* New York: Lawinter Review, Volume I, Issue 4, October 2010, p. 411/417.